



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 602, DE 2023

(Do Sr. Delegado Marcelo Freitas)

Altera a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, a fim de instituir a obrigação do registro audiovisual em estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, que executem procedimentos com sedação ou anestesia de pacientes, com perda total ou parcial de consciência.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2188/2022.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União Brasil/MG**

### **PROJETO DE LEI N° DE 2023 (Do Sr. DEPUTADO DELEGADO MARCELO FREITAS)**

Apresentação: 17/02/2023 18:13:36.030 - MESA

PL n.602/2023

Altera a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, a fim de instituir a obrigação do registro audiovisual em estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, que executem procedimentos com sedação ou anestesia de pacientes, com perda total ou parcial de consciência.

O Congresso Nacional decreta e o Presidente da República sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. A Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 7º-A Os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, que executem intervenções com sedação ou anestesia de pacientes, com perda total ou parcial de consciência, ficam obrigados a efetuar o registro audiovisual dos procedimentos.

§ 1º O registro audiovisual será protegido por sigilo, sendo o seu acesso concedido somente mediante ordem judicial ou requisição da autoridade policial ou Ministério Público ou quando autorizado, por escrito, pelo paciente, ou para o exercício do direito de defesa pelo profissional de saúde.

§ 2º sempre que o registro audiovisual for utilizado para o exercício do direito de defesa profissional, o sigilo deverá ser estendido aos terceiros que, por dever de ofício, tiveram acesso ao conteúdo gravado.

LexEdit  
CD235216412100





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União Brasil/MG

§ 3º A divulgação, fora das hipóteses legais, gera o dever de reparar o dano, sem prejuízo das penalidades criminais e administrativas cabíveis”.

Apresentação: 17/02/2023 18:13:36.030 - MESA

PL n.602/2023

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 120 dias após a data de sua publicação.



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235216412100>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União Brasil/MG**

### JUSTIFICAÇÃO

Como é sabido, temos observado diariamente várias notícias de estupros ou abusos sexuais de pacientes, com perda total ou parcial de consciência, submetidos a sedação ou anestesia, em procedimentos diversos.

À guisa de consideração, veja-se o link abaixo, em que se notícia a prisão em flagrante de médico em razão do estupro de paciente durante o parto, em hospital do Rio de Janeiro.

<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/medico-e-preso-em-flagrante-por-estuprar-paciente-durante-parto-em-hospital-do-rio/>

A prisão somente foi possível em razão da filmagem, por celular, realizada por demais profissionais de saúde do mesmo hospital. Os fatos ganharam repercussão em todo o país, escancarando a vulnerabilidade de pacientes, submetidos a procedimentos com sedação ou anestesia.

Diversas contestações judiciais surgiram, pela defesa do médico preso, até mesmo para alegar eventual ilicitude da prova coletada no terrível caso concreto apresentado.

**O presente projeto de lei tem, assim, o propósito de resguardar os interesses do paciente, da equipe médica e do próprio estabelecimento de saúde.**

Consigna-se, por relevante, que esta proposta legislativa tem, ainda, o condão de excluir completamente qualquer possibilidade de alegação de ilicitude da coleta do material audiovisual.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União Brasil/MG**

Na mesma linha, o projeto tem, acima de tudo, o propósito de evitar que especialmente mulheres sejam abusadas durante procedimentos sujeitos a sedação ou anestesia, com perda total ou parcial de consciência.

Portanto senhores Deputados e senhoras Deputadas, a situação aqui colocada merece pronta atuação desta Casa Legislativa em defesa da sociedade brasileira, razão pela qual solicito o apoio dos eminentes pares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2.023.

Deputado Delegado **MARCELO FREITAS** - União Brasil/MG



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
<b>LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-09-19;8080">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-09-19;8080</a>

**FIM DO DOCUMENTO**